



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.004003/2003-21
Recurso nº 327.823 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.262 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de setembro de 2009
Matéria DECADÊNCIA NULIDADE MULTA QUALIFICADA SELIC
Recorrente GREEN FACTORING FOMENTO LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/10/1999

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, quando constem do lançamento a origem das receitas tributadas e a apuração da contribuição devida, devidamente acompanhados da documentação contábil correspondente.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

Aplica-se a multa de ofício por expressa previsão legal, não cabendo questionamentos quanto à sua legalidade/constitucionalidade no âmbito administrativo.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 01/04/95 os juros de mora equivalem à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, não cabendo questionamentos quanto à sua legalidade/constitucionalidade no âmbito administrativo.

SÚMULA VINCULANTE. EFEITOS SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DIRETA.

A súmula vinculante editada pelo STF obriga a Administração Direta à adoção do entendimento nela fixado, a partir de sua publicação no órgão de imprensa oficial.

PIS. DECADÊNCIA.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, com a edição de súmula vinculante, cabe a aplicação da regra de decadência prevista no CTN.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO. CARACTERIZAÇÃO.

Deve ser mantida a multa qualificada aplicada no lançamento, quando os fatos apurados caracterizem uma das hipóteses legais e demonstrem o dolo do sujeito passivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.


MAGDA COTTA CARDOZO - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 29 de setembro de 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andréia Dantas Lacerda Moneta, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Robson José Bayerl (Suplente) e Magda Cotta Cardozo.

Ausentes os Conselheiros Arno Jerke Júnior e Renata Auxiliadora Marcheti.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ recorrida, abaixo transcrito:

“Trata-se de impugnação parcial (fls. 105 a 136) ao Auto de Infração de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 03 a 24) -, lavrado pela DEINF/SPO, referente aos anos-calendário de 97, 98 e 99, por DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS).

2. Os créditos tributários assim constituídos foram compostos dos valores a seguir discriminados :

(...)

3. Como enquadramento legal do lançamento, o autuante assinala os artigos 77, inciso III, do Decreto-lei nº 5.844/43; 149, da Lei 5.172/66; 1º e 3º, alínea “b”, da Lei Complementar 07/70; 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 17/73; título 5, capítulo I, seção I, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; artigo 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei 9.715/98; 3º, da Lei 9.715/98; 2º, inciso I, 8º, inciso I, da Lei 9.715/98; 2º e 3º, da Lei 9.718/98. (fls. 06 e 07). Para os JUROS MORATÓRIOS, indica o artigo 61, parágrafo 3º, da Lei 9.430/96; e para a MULTA, o artigo 86, parágrafo 1º, da lei 7.450/85, o artigo 2º, da Lei 7.683/88, e o artigo 44, inciso II, da Lei 9.430/96. (fls. 14)

4. No Termo de Verificação (fls. 15 a 22), o autuante descreve os fatos que ensejaram o lançamento, os quais são apresentados a seguir de forma resumida:

- i) O autuado teria escriturado movimentação financeira diferente daquela constante nas declarações fornecidas pelas instituições financeiras ao Fisco, para os anos-calendário de 97, 98 e 99, mantendo contas bancárias à margem da contabilidade;
- ii) Intimado a apresentar os extratos das mencionadas contas e a justificar a sua não contabilização, forneceu os documentos requeridos, de forma gradativa, e entregou nova escrituração, incluindo receitas e despesas com perdas, não escrituradas anteriormente e não declaradas ao Fisco, sobre cujos valores e resultados tinha deixado de efetuar os devidos recolhimentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS;
- iii) A declaração ao Fisco de valores que sabia serem inferiores aos devidos, nos anos-calendário de 97, 98 e 99 configuraria conduta dolosa, merecedora de multa qualificada de 150%.

5. Cientificado do lançamento em 12/12/2003 (fls. 04, 18 e 23), o autuado impugnou o Auto de Infração em 13/01/2004 (fls. 105), oferecendo, em síntese, as seguintes informações e razões:

i) que efetuara os pagamentos dos tributos que considerava incontroversos, a saber, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos aos valores não declarados dos anos-calendário de 98 e 99, com os respectivos juros moratórios, mas com multa de 75%, por entender que o agravamento desta, para 150%, teria efeito confiscatório;

ii) que, em PRELIMINAR, pleiteava a nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa, alegando, ainda, a decadência do direito de o Fisco constituir os créditos tributários de PIS para o ano-calendário de 97;

. que o cerceamento de direito de defesa consistiria no fato de que, durante o procedimento fiscal, o agente fiscal omitira informações importantes, bem como as provas fornecidas, deixando, inclusive, de citá-las e de justificar o seu não acolhimento;

. que seria impossível distinguir a razão da aplicação da multa agravada sobre o não recolhimento de PIS, visto que o autuante utilizara as mesmas justificativas oferecidas para sua aplicação nos demais tributos;

. que o prazo decadencial para a constituição dos créditos de PIS do ano-calendário de 97, teria expirado em 2002, cinco anos após a ocorrência dos respectivos fatos geradores, conforme estabelece o artigo 150, parágrafo 4º;

iii) que, no MÉRITO, contestava a existência de conduta dolosa imputada ao autuado e a inconstitucionalidade da aplicação da TAXA SELIC;

. que não teria existido dolo, quanto aos valores contabilizados e não declarados, visto que apenas teria havido declaração inexata dos montantes apurados;

. que a multa agravada aplicada feriria os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, bem como do não-confisco;

. que a utilização da TAXA SELIC estaria infirmada por inconstitucionalidade material já que possuiria natureza remuneratória e não compensatória, esta própria dos juros moratórios; e por inconstitucionalidade formal, pois não estaria prevista em nenhuma lei, mas sim em Circulares do BACEN.”

A DRJ – São Paulo/SP considerou procedente o lançamento (fls. 147 a 157), conforme ementas abaixo transcritas:

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. O direito constitucional de ampla defesa e do contraditório é exercido pelo contribuinte, no sistema legal vigente, não na fase de constituição do crédito tributário, mas sim , após o lançamento, quando deste poderá recorrer para as instâncias administrativas de julgamento.

DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a constituição de créditos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é de 10 (dez) anos, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o artigo 45, da Lei 8.212/91.

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E DECLARADO. DOLO. É legítima a imputação de dolo à conduta do contribuinte quando, de forma reiterada, impede o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência de fatos geradores de obrigações tributárias, mediante entrega de Declarações contendo valores significativamente inferiores aos registrados na contabilidade e incompatíveis com a movimentação financeira constatada.

MULTA AGRAVADA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. À autoridade administrativa compete atuar dentro do ordenamento jurídico, aplicando as leis vigentes às infrações concretamente constatadas, não sendo sua competência apreciar questões relacionadas à inconstitucionalidade de leis ou à ilegalidade de normas infralegais, matérias estas reservadas ao Poder Judiciário.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 163 a 196), trazendo as mesmas alegações apresentadas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MAGDA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Inicialmente, faz-se necessário destacar o objeto da presente análise, considerando que o contribuinte informa ter efetuado o recolhimento correspondente à contribuição apurada para os anos de 1998 e 1999, acrescida dos juros de mora e da multa de ofício, calculada no percentual de 75% (fl. 204).

Desta forma, o litígio se restringe à contribuição apurada para o ano de 1997 e à qualificação da multa de ofício (150%) correspondente a todos os períodos lançados, visto que somente foi recolhida parte dela (75%).

- DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR

Considerando a alegação da recorrente, bem como por tratar-se de matéria de ordem pública, faz-se necessário, preliminarmente, analisar a questão relativa à possibilidade de se realizar o presente lançamento, relativamente ao ano de 1997, sob o aspecto do prazo decadencial.

Apesar de haver controvérsias acerca do tema, especificamente em relação ao PIS, entendo que a regra de decadência aplicável a tal contribuição encontrava-se disposta no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o qual autorizava a constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais especificadas em seu artigo 11, parágrafo único, no prazo de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o STF, analisando o referido artigo 45 no exercício do controle difuso da constitucionalidade das normas, concluiu que tal dispositivo violava o artigo 146-III-b da Constituição. Em consequência, foi publicada, em 20/06/08, a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Sobre a súmula vinculante, dispõe a Constituição, em seu artigo 103-A, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que:

O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Considerando que o efeito vinculante da Súmula nº 8 surge para a Administração Pública Direta desde a data de sua publicação, é forçoso concluir-se pela impossibilidade, a partir de 20/06/08, da aplicação dos artigos 45 e 46 (relativo à prescrição) da Lei nº 8.212/91 à constituição e exigência de crédito tributário, aí incluídos os casos pendentes de julgamento administrativo.

Nesse sentido, é interessante transcrever a parte final do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes:

“Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do DL nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, com modulação para atribuir eficácia ex nunc apenas em relação aos recolhimentos efetuados antes de 11.6.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela administrativa.”

Sendo assim, cabe a aplicação da regra de decadência prevista nos artigos 150, § 4º e 173 do Código Tributário Nacional - CTN, abaixo transcritos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

No presente caso, vê-se que o lançamento decorreu da análise da documentação contábil do contribuinte, verificando-se a existência de diferenças entre os valores da contribuição apurados pela Fiscalização e os recolhidos (fls. 08 a 11 e 22).

Havendo pagamento referente a parte do valor devido pelo contribuinte, caberia a aplicação do disposto no artigo 150, § 4º do CTN, restando ao Fisco a constituição de eventual diferença apurada em relação ao valor recolhido, no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. No entanto, tendo sido aplicada a multa de ofício qualificada em razão da ação dolosa do contribuinte, o que será analisado adiante, aplica-se ao presente caso o disposto no artigo 173 acima.

Tendo em vista que a ciência do lançamento se deu em 12/12/2003 (fl. 04), constata-se, nos termos do artigo 173 citado, a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário lançado relativo ao ano de 1997, encontrando-se o referido direito extinto anteriormente à ciência do auto de infração.

Além disso, resta observar que não tem mais relevância a discussão acerca da aplicação ou não das disposições contidas na Lei nº 8.212/91 ao PIS, uma vez que, ainda que se entenda que tal norma era aplicável à contribuição, como é o caso desta relatora, a declaração de inconstitucionalidade aqui tratada impede sua aplicação, concluindo-se, da mesma forma, pela aplicação da regra do CTN.

• DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A autuada alega, ainda em sede preliminar, a nulidade do lançamento, por cerceamento a seu direito de defesa, entendendo que a autoridade fiscal teria omitido informações importantes e provas por ela fornecidas. Alega, ainda, que não é possível distinguir a razão da aplicação da multa qualificada, pois a autoridade fiscal teria utilizado as mesmas justificativas em todos os autos de infração, não se tratando, no presente caso, de passivo fictício.

Analisando-se a documentação que instrui o lançamento, vê-se que, no Termo de Verificação de fls. 15 a 18, a autoridade lançadora faz detalhado resumo do andamento do procedimento fiscal, anexando a respectiva documentação aos autos, especificando as infrações apuradas e as razões de fato que as fundamentaram, relativamente ao lançamento em análise e àquele relativo ao IRPJ, CSLL e tributos decorrentes, originados da mesma ação fiscal. Além disso, foi anexada ao presente cópia da documentação contábil da recorrente (fls. 25 a 63 e 82 a 95), base do lançamento, apurando-se os valores especificados nas planilhas de fls. 19 a 22.

Assim, não procede a alegação da recorrente, visto que restou perfeitamente claro na descrição dos fatos que instrui o lançamento a origem das receitas tributadas, documentalmente comprovadas nos autos por meio do Razão Analítico e das planilhas apresentadas pela empresa no curso do procedimento fiscal.

Vê-se, portanto, que estão perfeitamente atendidos os requisitos especificados pelo artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, que rege o procedimento administrativo fiscal no âmbito da RFB, não havendo que se falar em nulidade, ou em cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Além disso, caso a recorrente entendesse pertinente a análise de documentação adicional, não verificada ou ignorada pela autoridade fiscal, como alega, caberia à empresa anexar tais provas às manifestações apresentadas, conforme prevê o artigo 16-III do Decreto nº 70.235/72. No entanto, como se verifica, a autuada não juntou qualquer documentação contábil ou fiscal à sua impugnação. Já no recurso, limitou-se a apresentar cópia das DIPJ 2003 e PJSI 2004, as quais nada têm a ver com os períodos lançados.

Quanto à alegação relativa à multa qualificada, também esta não procede, visto que a autoridade fiscal justifica sua imposição no Termo de Verificação no fato de entender comprovada a intenção do contribuinte de ocultar receitas por intermédio de passivo fictício, o que, por certo, se refere à autuação relativa ao IRPJ e tributos decorrentes, e também no fato de a empresa ter declarado à RFB valores que sabia inferiores aos devidos, caso do presente lançamento, conforme demonstrado na planilha de fl. 22.

Assim, resta claro que a autoridade fiscal fundamenta a imposição da multa qualificada em razões específicas e distintas para ambas as autuações, não procedendo a alegação da recorrente.

- DA MULTA QUALIFICADA

A recorrente, por fim, contesta a imposição da multa qualificada, alegando a ocorrência apenas de declaração inexata, sem intenção de fraudar, caracterizando-se por seus atos a sua boa-fé. Alega, ainda, que o percentual aplicado fere os princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco.

Quanto às questões relativas à inconstitucionalidade ou ilegalidade da previsão legal para aplicação da multa de ofício no percentual lançado, estas não são oponíveis na esfera administrativa de julgamento, uma vez que sua apreciação foge à alçada da autoridade administrativa de qualquer instância, não dispondo esta de competência legal para examinar hipóteses de violação à Constituição, ou a outro dispositivo legal, relativas às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Com efeito, a apreciação dessas questões acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos de validade das normas jurídicas deve ser submetida àquele Poder. Portanto, é inócuo suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois ao julgador é vedado desrespeitar textos legais em vigor, sob pena de responsabilidade funcional. Tal limitação decorre da disposição expressa do parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, que determina que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, bem como do princípio da legalidade, pelo qual devem se pautar todos os atos da Administração Pública.

O entendimento acima foi objeto da Súmula nº 2 do Segundo Conselho de Contribuintes.

Verificada a falta de recolhimento da contribuição devida em ato de ofício, e não havendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito, não existe outro procedimento possível à autoridade fiscalizadora senão constituir o crédito tributário com todos os acréscimos legais cabíveis, juros de mora e multa de ofício, com base na legislação aplicável, devidamente citada na autuação.

Assim, não cabe a apreciação das questões suscitadas, relativas à constitucionalidade/legalidade da aplicação da multa de ofício no percentual lançado, por não se incluir tal matéria na competência do julgador administrativo.

Resta, no entanto, analisar a fundamentação fática da multa qualificada aplicada pela autoridade fiscal.

Como já dito acima, a multa qualificada, no presente lançamento, teve como fundamento o fato de a empresa ter declarado à RFB valores que sabia inferiores aos devidos, conforme especificado no Termo de Verificação, constando no auto de infração, como base legal, o artigo 44-II da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o qual dispunha, com a redação vigente à época do lançamento, que:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

(...)

A referida Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, traz as seguintes definições:

Art. 71. *Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. *Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

Art. 73. *Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

A planilha de fl. 22 demonstra que, no período entre janeiro de 1997 e outubro de 1999, a recorrente declarou valores de PIS e Cofins bem inferiores aos devidos, em todos os meses. Tal fato não é contestado pela empresa, que alega ter havido apenas declaração inexata, sem intenção de fraude. No entanto, entendo que o fato de, durante quase trinta e seis meses ininterruptos, a empresa declarar valores inferiores aos devidos não pode ser caracterizado como inexatidão apenas, não só pela extensão temporal dos atos, como pela diferença de valores, uma vez que os recolhimentos estão bem abaixo das contribuições devidas.

Desta forma, entendo que o procedimento adotado pelo contribuinte caracteriza-se como sonegação, nos termos da definição legal acima transcrita, considerando que, visivelmente, buscou impedir ou retardar o conhecimento, por parte da Fazenda, da ocorrência do fato gerador da contribuição em tela, por meio das informações incorretas em suas declarações, demonstrando-se o dolo exigido pela norma, estando correta, em consequência, a imposição da multa qualificada.

Além disso, o fato de ter a empresa atendido às intimações no curso da fiscalização e recolhido parte dos valores lançados não descaracteriza a natureza dos atos anteriormente praticados, nem tampouco afasta o dolo por eles demonstrado.

• DA TAXA SELIC

Em seguida, a autuada contesta a aplicação da taxa SELIC ao presente crédito, pretendendo a inconstitucionalidade das Leis nºs 9.250/95 e 9.430/96 em razão de ofensa aos artigos 161 do CTN e 48-I, 150-I e III-a da Constituição.

Da mesma forma que a multa de ofício, a exigência dos juros de mora está prevista nas normas relacionadas na autuação, cabendo aqui as mesmas alegações feitas acima, relativas à questão da análise da constitucionalidade pelo julgador administrativo.

Além disso, o artigo 161, § 1º, do CTN, dispõe que:

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Pelo texto acima, conclui-se que o citado dispositivo não limita a taxa de juros de mora em um por cento ao mês, mas apenas fixa este percentual quando não houver lei determinando de maneira diversa.

No caso em análise, os artigos 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispõem que os juros de mora aplicáveis aos créditos tributários são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Por fim, cabe destacar que o entendimento acima já se encontra sumulado no âmbito do 2º Conselho de Contribuintes, por meio da súmula nº 3.

Por todo o exposto acima, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir do lançamento os valores da contribuição apurados para o ano de 1997, em razão da decadência.


MAGDA COTTA CARDOZO